



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002495-73.2015.815.0171 – 2ª Vara da Comarca de Esperança

RELATOR: Exmo. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos

APELANTE: Ivanilda Genuíno Pereira

ADVOGADO: Anaíza dos Santos Silveira

APELADO: Ministério Público Estadual

APELAÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA EM ÂMBITO DOMÉSTICO. IRRESIGNAÇÃO CONTRA SENTENÇA CONDENATÓRIA. CRIME COMETIDO PELA SOGRA DA VÍTIMA. AMEAÇAS PROFERIDAS NO CALOR DE DISCUSSÃO OCORRIDA ENTRE A RÉ E A OFENDIDA. IRRELEVÂNCIA. VÍTIMA QUE SE SENTIU INTIMIDADA. DOLO ESPECÍFICO DEMONSTRADO. DESPROVIMENTO DO APELO.

– A emoção, decorrente de discussão, não afasta a imputabilidade do crime de ameaça, mormente quando devidamente comprovado que a conduta perpetrada incutiu temor na vítima.

- Apelo a que se nega provimento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

ACORDA a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à **unanimidade**, em **NEGAR PROVIMENTO ao recurso de apelação**, nos termos do voto do relator.

RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação Criminal** interposta por **Ivanilda Genuíno Pereira**, através da qual se insurge contra sentença de fls. 62/64 proferida pela MMª. Juíza *Francilene Lucena Melo Jordão*, em substituição na 2ª Vara da Comarca de Esperança – PB, que a condenou pela prática do crime de ameaça (art. 147 do CP), perpetrado no contexto de violência doméstica (Lei nº 11.340/06), cominando-lhe uma pena de **3 (três) meses de detenção, em regime aberto, reprimenda que fora suspensa por 2 (dois) anos, nos termos do art. 77, do CP (sursis)**.

Narra a denúncia que, no dia 08/09/2015, por volta das 16:30 horas, na localidade denominada Sítio Cruz Queimada, zona rural do Município de

Esperança, a apelante, prevalecendo-se de suas relações domésticas, ameaçou sua nora, de nome Tamires Benedito dos Santos.

Esclarece a exordial acusatória que a ré, na ocasião da prática do delito, além de proferir um sem número de xingamentos direcionados à vítima, afirmou “*que seus filhos estariam chegando do trabalho e estavam preparados para dar um jeito na vítima, nem que passassem uma eternidade na cadeia*”, municiando-se, ato contínuo, de um pedaço de pau para dar continuidade às ameaças.

Inconformado, a ré interpôs recurso de apelação (fls. 65/66), alegando, nas razões (fls. 67/71), que a conduta praticada pela apelante, que proferiu as ameaças movidas pela ira causada por uma discussão acalorada, não se revestiu de dolo específico, necessário para a configuração do delito, pugnando pela absolvição por ausência de tipicidade.

Em contrarrazões, o *Parquet* rebate os argumentos defensivos e pugna pela manutenção do *decisum* recorrido (fls. 73/77).

A Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do Procurador de Justiça *Francisco Sagres Macedo Vieira*, **manifestou-se pelo desprovimento do apelo** (fls. 83/91).

É o relatório.

VOTO:

As razões recursais cingem-se a um único ponto: **a ausência de elemento subjetivo do tipo do crime de ameaça, correspondente, no caso vertente, à inexistência de dolo específico da ré, que proferira as ameaças contra a vítima em decorrência da ira provocada por uma discussão acalorada.**

Infrutífera a irresignação defensiva.

Aduz a apelante que a ausência de dolo específico está calcada no fato de que as ameaças - de que arremeteria seus filhos para matar a ofendida - teriam sido produzidas em momento de calorosa discussão entre a recorrente e aquela.

No entanto, ao anunciar a realização de mal injusto e grave, ameaçando a vítima de morte (sua nora, com quem residia, ao momento do crime, no mesmo imóvel), sem dúvida incutiu medo nela, fazendo-a temer por sua integridade física, tanto que registrou ocorrência e em nada obsteu o normal prosseguimento da lide em epígrafe.

Outrossim, ainda que a apelante estivesse nervosa no momento das ameaças por ela proferidas, tal circunstância não a exime da responsabilidade pelo delito, mesmo porque, para a configuração da ameaça é dispensável o ânimo calmo e refletido, **pois o tipo não contempla tal elementar**. Desse modo, irrelevante, para a caracterização do delito de ameaça, a intenção real, residente no íntimo do agente, de efetivamente realizar o mal prometido.

Nesse sentido, a jurisprudência:

HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSO PENAL. AMEAÇA. INJÚRIA. ATIPICIDADE. AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. O crime de ameaça se caracteriza pelo fato de alguém prometer a outrem de causar-lhe mal injusto e grave. É irrelevante a intenção do agente em realizar ou não o mal prometido. Basta que incuta fundado temor à vítima. O crime de injúria caracteriza-se pela ofensa à honra subjetiva do sujeito. Ao sentimento próprio que tem a respeito de seus atributos físicos, morais e intelectuais. Tipicidade é a adequação de um fato à descrição que dele faz a lei penal. Se o fato é típico, em tese, há justa causa para a ação penal. Habeas corpus conhecido e indeferido.
(STF – HC 80626 / BA - Relator(a): Min. NELSON JOBIM – Julgamento: 13/02/2001 - Órgão Julgador: Segunda Turma – Publicação: DJ 27-04-2001 PP-00062).

APELAÇÃO CRIMINAL - AMEAÇA EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MATERIALIDADE E AUTORIA CABALMENTE DEMONSTRADAS - CONFISSÃO E PALAVRA SEGURA DA VÍTIMA CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL - ALEGADA AUSÊNCIA DE *ANIMUS FREDDO* - IRRELEVÂNCIA - CONDENAÇÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A confissão espontânea e a palavra da vítima, aliada aos depoimentos de testemunhas, forma arcabouço probatório suficiente da materialidade e autoria do crime de ameaça, devendo ser mantida a condenação. 2. Demonstrado que a promessa de um mal futuro e injusto foi suficiente para impor temor à vítima, resta configurado o crime de ameaça, não havendo que se falar em atipicidade da conduta, por falta de dolo específico, mormente se restar demonstrado que o réu compreendia perfeitamente o caráter ilícito de seus atos. 3. O crime de ameaça não exige para a sua configuração o animus freddo, ou seja, que o agente use de tom calmo e refletido para impingir temor a vítima. 4. Recurso não provido.
(TJMG - APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0621.14.002066-3/001 - COMARCA DE SÃO GOTARDO – Relator: Eduardo Brum – Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal – data do Julgamento: 16/08/2017 – Data da publicação: 23/08/2017)

Convém salientar, demais disso, que nem mesmo a emoção e a paixão não tem o condão de excluir a imputabilidade penal (CP, art. 28, I).

No tocante à pena aplicada, também não vislumbro qualquer mácula na sentença de fls. 62/64, tanto é assim que não houve insurgência da defesa com relação a esse capítulo da decisão.

Dessa forma, de rigor a manutenção do édito condenatório.

Ante o exposto, em consonância com o parecer ministerial, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO**, mantendo a sentença vergastada, nos exatos moldes delineados pelo juízo monocrático.

Comunique-se.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Arnóbio Alves Teodósio, Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos senhores Desembargadores **Tércio Chaves de Moura (Juiz convocado para substituir o Exmo. Sr. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos), relator**, e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 5 de outubro de 2017.

Tércio Chaves de Moura
Juiz de Direito Convocado